

ANEXO I

REFERIDO NO ARTIGO 2.8

REGRAS DE ORIGEM E

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ANEXO I
REFERIDO NO ARTIGO 2.8
REGRAS DE ORIGEM E COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÍNDICE

SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 1º	Definições
SEÇÃO II	CONCEITO DE “PRODUTOS ORIGINÁRIOS”
Artigo 2º	Requisitos Gerais
Artigo 3º	Produtos totalmente obtidos
Artigo 4º	Operação ou processamento suficientes
Artigo 5º	Operação ou processamento insuficientes
Artigo 6º	Acumulação de origem
Artigo 7º	Unidade de Qualificação
Artigo 8º	Embalagens, materiais de embalagem e recipientes
Artigo 9º	Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas
Artigo 10	Elementos neutros
Artigo 11	Segregação contábil
Artigo 12	Sortidos
SEÇÃO III	REQUISITOS TERRITORIAIS
Artigo 13	Princípio da Territorialidade
Artigo 14	Não alteração

Artigo 15 Exposições

SEÇÃO IV PROVA DE ORIGEM

Artigo 16 Prova de Origem

Artigo 17 Declaração de Origem

Artigo 18 Procedimento para a emissão de um Certificado de Origem

Artigo 19 Certificado de Origem emitido retroativamente

Artigo 20 Emissão de segunda via do Certificado de Origem

Artigo 21 Emissão de uma prova de origem com base em uma prova de origem emitida anteriormente

Artigo 22 Documentos comprobatórios

Artigo 23 Exportador Aprovado

SEÇÃO V TRATAMENTO PREFERENCIAL

Artigo 24 Requisitos de importação

Artigo 25 Importação em remessas escalonadas

Artigo 26 Cooperação dos exportadores e importadores com as Autoridades Competentes

Artigo 27 Denegação de tratamento preferencial

Artigo 28 Fatura de país não signatário

SEÇÃO VI COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 29 Verificação das Provas de Origem

Artigo 30 Cooperação entre Autoridades Competentes

Artigo 31 Confidencialidade

Artigo 32 Solução de Controvérsias

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33	Penalidades
Artigo 34	Produtos em Trânsito ou Depósito Temporário
Artigo 35	Notas Explicativas

LISTA DE APÊNDICES

Apêndice 1	Requisitos Específicos de Origem
Apêndice 2	Declaração de Origem
Apêndice 3	Certificado de Origem
Apêndice 4	Certificado de Origem de Substituição
Apêndice 5	Acumulação Estendida

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Definições

Para os efeitos do presente Anexo:

- (a) “capítulo”, “posição” e “subposição” significam um capítulo (código de dois dígitos), posição (código de quatro dígitos) ou subposição (código de seis dígitos) do Sistema Harmonizado (SH);
- (b) “classificado” refere-se à classificação de um produto ou material em um determinado capítulo, posição ou subposição;
- (c) “autoridade competente” significa:
 - (i) para os Estados da EFTA: as autoridades aduaneiras da Islândia, Noruega e Suíça;
 - (ii) para a Argentina, Secretaría de Industria y Comercio ou seus sucessores;
 - (iii) para o Brasil, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Secretaria de Comércio Exterior ou seus sucessores;
 - (iv) para o Paraguai: Ministerio de Industria y Comercio ou seus sucessores; e
 - (v) para o Uruguai: Ministerio de Economía y Finanzas – Política Comercial e Dirección Nacional de Aduanas ou seus sucessores.
- (d) “Estado da EFTA” significa Islândia, Noruega ou o território aduaneiro da Suíça¹;
- (e) “Estado do MERCOSUL” significa Argentina, Brasil, Paraguai ou Uruguai;
- (f) “MERCOSUL” significa Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai;
- (g) “valor aduaneiro” significa o valor determinado em conformidade com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (Acordo da OMC sobre Valoração Aduaneira);
- (h) “preço *ex-works*”: significa o preço pago por um produto ao fabricante no Estado da EFTA ou no Estado do MERCOSUL onde foi realizada a última operação ou processamento, de acordo com os termos comerciais internacionais *incoterms*, desde que o preço inclua o valor de todos os materiais utilizados, os custos diretos e indiretos e o

¹ De acordo com o Tratado Aduaneiro de 29 de março de 1923 entre a Suíça e Liechtenstein, a Suíça representará Liechtenstein nas questões abrangidas pelo presente Anexo.

lucro, deduzidos os tributos internos que sejam ou possam ser reembolsados quando o produto obtido for exportado;

- (i) “bens” significa tanto materiais como produtos;
- (j) “Sistema Harmonizado” ou “SH” significa o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias;
- (k) “fabricação” significa operação ou processamento, inclusive montagem;
- (l) “material” significa qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou peça utilizada na fabricação de um produto;
- (m) “produto” significa o produto fabricado ou acabado, mesmo que destinado a uso posterior em outra operação de fabricação; e
- (n) “valor dos materiais” significa o valor aduaneiro no momento da importação dos materiais não originários utilizados, incluindo o frete e o seguro até o local de importação em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL ou, se este não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelos materiais em um Estado do MERCOSUL ou em um Estado da EFTA, o que poderá excluir todos os custos incorridos no transporte dos materiais não originários dentro de um Estado do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, tais como frete, seguro e custos de embalagem, bem como quaisquer outros custos conhecidos e verificáveis aí incorridos.

SEÇÃO II

SEÇÃO II CONCEITO DE “PRODUTOS ORIGINÁRIOS”

ARTIGO 2º

Requisitos gerais

1. Para efeitos do Acordo, um produto será considerado originário de um Estado da EFTA ou do MERCOSUL se:
 - (a) tiver sido totalmente obtido em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL, em conformidade com o Artigo 3º (Produtos totalmente obtidos);
 - (b) os materiais não originários utilizados na operação ou processo tiverem sido submetidos a operações ou processamentos suficientes em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL, em conformidade com o Artigo 4º (Operação ou processamento suficientes);
 - (c) tiver sido produzido no MERCOSUL ou em um Estado da EFTA exclusivamente a partir de materiais originários do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, incluindo as disposições do Artigo 6º (Acumulação de Origem); ou
 - (d) tiver sido produzido em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL a partir dos materiais especificados nas alíneas “a” a “c”.
2. Para efeitos do presente Anexo, quando um produto obtiver o caráter originário em Liechtenstein, esse produto será considerado originário da Suíça.

ARTIGO 3º

Produtos totalmente obtidos

1. Os seguintes produtos serão considerados como totalmente obtidos em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL:
 - (a) produtos minerais e outras substâncias naturais extraídas ou retiradas do solo, das águas subterrâneas, do leito marinho ou do subsolo marinho de um Estado do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA;
 - (b) plantas e produtos vegetais aí cultivados e colhidos;
 - (c) animais vivos aí nascidos e criados;
 - (d) produtos provenientes de animais vivos aí criados;
 - (e) produtos provenientes do abate de animais aí nascidos e criados;

- (f) produtos obtidos por meio de caça, colocação de armadilha ou pesca aí realizadas;
- (g) produtos da aquicultura, quando os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos tiverem aí nascidos ou sido criados;
- (h) produtos da pesca marítima e outros produtos marinhos capturados por um navio registrado em um Estado do MERCOSUL ou em um Estado da EFTA e que navegue sob sua bandeira² e, quando aplicável, possua uma licença de pesca emitida por um Estado do MERCOSUL ou um Estado da EFTA;
- (i) produtos fabricados exclusivamente a partir dos produtos referidos na alínea “h”, a bordo de um navio-fábrica registrado em um Estado do MERCOSUL ou da EFTA e que navegue sob sua bandeira;
- (j) produtos minerais e outros recursos naturais não vivos, extraídos ou retirados do leito marinho, subsolo ou fundo do oceano:
 - (i) da zona econômica exclusiva de um Estado do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, em conformidade com o direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS);
 - (ii) da plataforma continental de um Estado do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, em conformidade com o direito internacional, incluindo a UNCLOS; ou
 - (iii) de áreas fora da jurisdição nacional, onde um Estado do MERCOSUL ou um Estado da EFTA tem direitos exclusivos de exploração, de acordo com o direito internacional, incluindo a UNCLOS.
- (k) resíduos e sucata resultantes das operações de fabricação aí realizadas;
- (l) os produtos usados, aí recolhidos, adequados apenas para a recuperação de matérias-primas e não para a sua finalidade original; ou
- (m) produtos fabricados em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL exclusivamente a partir de materiais enumerados nas alíneas “a” a “l”.

2. As alíneas “h”, “i” e “j” do parágrafo 1º aplicam-se sem prejuízo dos direitos e obrigações soberanos de um Estado da EFTA ou de um Estado do MERCOSUL ao abrigo do direito internacional, incluindo a UNCLOS, em particular no que diz respeito à zona econômica exclusiva e à plataforma continental.

² Os produtos da pesca marítima ou outros produtos marinhos capturados ao abrigo das alíneas “h” e “i” por navios fretados que naveguem sob a bandeira de um Estado da EFTA ou de um Estado do MERCOSUL são considerados originários do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL onde as licenças de pesca são emitidas.

ARTIGO 4º

Operação ou Processamento Suficientes

1. Um produto obtido a partir de materiais não originários será considerado como tendo sido submetido a operação ou processamento suficientes se os requisitos específicos de origem, constantes do Apêndice 1 (Requisitos Específicos de Origem), forem cumpridas.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, as operações definidas no Artigo 5º (Operação ou processamento insuficientes) serão consideradas insuficientes para conferir o estatuto de produto originário.
3. Os requisitos específicos de origem referidos no parágrafo 1º indicam as operações ou o processamento que devem ser realizados nos materiais não originários utilizados na fabricação e dizem respeito apenas a esses materiais. Portanto, se um produto que tiver adquirido o caráter de originário do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, em conformidade com o parágrafo 1º, for posteriormente transformado e utilizado como material na fabricação de outro produto, os materiais não originários desse material não serão tidos em conta.
4. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, poderão ser utilizados materiais não originários que não cumprirem as condições estabelecidas no Apêndice 1 (Requisitos Específicos de Origem), desde que o seu valor total não exceda 10 % do preço *ex-works* de um produto. Este parágrafo não deve ser interpretado como permitindo que se exceda qualquer uma das porcentagens relativas ao conteúdo máximo de materiais não originários, especificadas no Apêndice 1 (Requisitos Específicos de Origem) e não será aplicável aos produtos abrangidos pelos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
5. Os Estados da EFTA e o MERCOSUL deverão, no prazo máximo de cinco anos a partir da entrada em vigor do Acordo, avaliar a revisão do presente Artigo no que diz respeito ao conceito de cálculo médio dos materiais não originários, a fim de ter em conta as flutuações dos custos ou das taxas de câmbio.

ARTIGO 5º

Operação ou Processamento Insuficientes

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º, as seguintes operações ou processamento serão considerados como insuficientes para conferir o caráter de produtos originários, independentemente de os requisitos do Artigo 4º (Operação ou processamento suficientes) tiverem sido satisfeitos:
 - (a) operações de conservação para assegurar que um produto mantenha sua condição durante o transporte e a armazenagem;
 - (b) congelamento ou descongelamento;
 - (c) embalagem e reembalagem;

- (d) lavagem, limpeza ou remoção de poeira, de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- (e) passagem a ferro ou prensagem de têxteis ou produtos têxteis;
- (f) simples pintura e polimento;
- (g) descascamento, branqueamento total ou parcial, polimento e lustragem de cereais e arroz;
- (h) coloração do açúcar ou formação de torrões de açúcar;
- (i) descascamento e remoção de caroços, sementes e cascas de frutas, frutos de casca rija e produtos hortícolas;
- (j) afiação, simples trituração ou simples corte;
- (k) peneiração, triagem, seleção, classificação, calibração, combinação;
- (l) simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, fixação em cartões ou placas e todas as outras operações simples de embalagem;
- (m) simples adição de água ou diluição ou desidratação ou desnaturação de produtos;
- (n) aposição ou impressão nos produtos ou em suas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;
- (o) simples mistura de produtos, mesmo de tipos diferentes;
- (p) montagem simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes; ou
- (q) abate de animais.

2. Para efeitos do parágrafo 1º, “simples” descreve operações ou processos que não requerem competências especiais nem máquinas, aparelhos ou equipamentos especialmente produzidos ou instalados para realizar a operação ou o processo.

3. Todas as operações ou processos realizados em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL sobre um produto serão tidos em conta para determinar se essas operações ou processos são considerados como operações ou processamento insuficientes de acordo com o parágrafo 1º.

ARTIGO 6º

Acumulação de Origem

1. Um produto originário do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA que seja utilizado como material na fabricação de um produto em outro Estado da EFTA ou no

MERCOSUL será considerado originário do MERCOSUL ou do Estado da EFTA onde tenham sido realizadas as últimas operações além das referidas no Artigo 5º (Operação ou processamento insuficientes).

2. Um produto originário do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA que não seja submetido a operações ou processamento no MERCOSUL ou em outro Estado da EFTA para além das referidas no parágrafo 1º do Artigo 5º (Operação ou processamento insuficientes) manterá sua origem.

3. Quando forem utilizados materiais originários do MERCOSUL ou de dois ou mais Estados da EFTA na fabricação de um produto e esses materiais não tiverem sido submetidos a qualquer operação ou processamento além daqueles referidos no Artigo 5º (Operação ou processamento insuficientes), a origem do produto é determinada pelo material com o valor mais elevado ou, se este não puder ser determinado, pelo preço mais elevado verificável pago por esse material nesse Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL.

4. Sujeito ao disposto no Apêndice 5 (Acumulação estendida), se o Estado da EFTA em causa e o MERCOSUL tiverem celebrado um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994 ou um acordo comercial em conformidade com a Decisão sobre o Tratamento Diferencial e Mais Favorável, Reciprocidade e Participação Mais Plena dos Países em Desenvolvimento, de 28 de novembro de 1979 (Cláusula de Habilitação) com a mesma Parte não signatária especificada no Apêndice 5 (Acumulação estendida), os materiais originários dessa Parte não signatária que forem utilizados como materiais na fabricação de um produto em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL serão consideradas originários do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL onde tiver sido realizada a última operação, contanto que a última operação vá além das referidas no Artigo 5º (Operação ou processamento insuficientes).

5. O Subcomitê de Comércio de Bens poderá apresentar suas recomendações ao Comitê Conjunto para atualizar o Apêndice 5.

ARTIGO 7º

Unidade de Qualificação

Para os efeitos do presente Anexo:

- (a) a classificação tarifária de um determinado produto ou material será determinada de acordo com o SH;
- (b) quando um produto composto por um grupo ou conjunto de artigos ou componentes for classificado, nos termos do SH, em uma única posição tarifária, o conjunto constituirá o produto específico; e
- (c) quando uma remessa for composta por vários produtos idênticos classificados na mesma posição tarifária do SH, cada produto será considerado separadamente.

ARTIGO 8º

Embalagens de venda, embalagens de transporte e recipientes

1. Os materiais de embalagem e os recipientes em que um produto for embalado para venda não serão considerados para que se determine se todos os materiais não originários são submetidos à mudança aplicável na classificação tarifária, conforme estabelecido no Apêndice 1 (Requisitos Específicos de Origem). No entanto, se a regra do Apêndice 1 (Requisitos Específicos de Origem) aplicável ao produto contiver um percentual para o valor máximo dos materiais não originários, o valor de quaisquer materiais de embalagem e recipientes não originários será incluído no cálculo do valor dos materiais não originários.
2. Os materiais de embalagem e os recipientes em que um produto for embalado para transporte não serão considerados na determinação da origem desse produto.

ARTIGO 9º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com um equipamento, máquina, aparelho ou veículo, que fizerem parte do equipamento normal e estiverem incluídos no preço deste ou que não forem faturados separadamente, serão considerados como parte integrante do equipamento, máquina, aparelho ou veículo em questão.

ARTIGO 10

Elementos Neutros

Os elementos neutros, que não tiverem entrado na composição final do produto, tais como energia e combustível, instalações e equipamentos, ou máquinas e ferramentas, não serão tidos em conta na determinação da origem desse produto.

ARTIGO 11

Segregação Contábil

1. Se forem utilizados materiais fungíveis originários e não originários na operação ou processamento de um produto, a determinação da origem dos materiais utilizados poderá ser feita com base em um sistema de segregação contábil.
2. Para efeitos do parágrafo 1º, entende-se por “materiais fungíveis” os materiais que são do mesmo tipo e qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, que não podem ser distinguidos uns dos outros uma vez incorporados no produto acabado.

3. O sistema de segregação contábil deve garantir que não seja atribuído caráter originário a mais produtos finais do que seria o caso se os materiais tivessem sido fisicamente segregados.
4. Um produtor que utilizar um sistema de segregação contábil deve manter registros do funcionamento do sistema necessários para que a autoridade competente respectiva verifique o cumprimento do presente Anexo.
5. Um Estado da EFTA ou um Estado do MERCOSUL poderá exigir que a aplicação do método de segregação contábil pelos seus produtores esteja sujeita a uma autorização prévia das suas autoridades competentes.
6. A autorização para utilizar a segregação contábil poderá ser retirada pela autoridade competente a qualquer momento, caso o produtor fizer uso indevido da mesma.

ARTIGO 12

*Sortidos*³

Os sortidos, conforme definidos na Regra Geral 3 do SH, serão considerados originários quando todos os produtos que os compõem forem originários. No entanto, se um sortido for composto de produtos originários e não originários, o sortido como um todo será considerado originário, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% do preço *ex-works* do sortido.

³ Nota de rodapé exclusiva à versão em português: o termo “sortidos” equivale a “conjuntos”

SEÇÃO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

ARTIGO 13

Princípio de Territorialidade

1. Os requisitos para a aquisição do carácter originário estabelecidos na Seção II devem ser cumpridos sem qualquer interrupção no MERCOSUL ou em um Estado da EFTA.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, se um produto originário retornar ao Estado do MERCOSUL ou ao Estado da EFTA exportador após ter sido exportado para uma Parte não signatária sem ter aí sido submetido a qualquer operação além das necessárias para mantê-lo em boas condições, esse produto manterá seu carácter originário.

ARTIGO 14

Não alteração

1. Os produtos originários, para os quais for solicitado tratamento tarifário preferencial em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL, devem ser os mesmos produtos exportados de outro Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL. Não devem ser alterados ou transformados de forma alguma, nem submetidos a operações que não sejam as destinadas a preservar o seu estado, nem a adicionar ou afixar marcas, etiquetas, selos ou qualquer documentação para garantir o cumprimento dos requisitos internos do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador, antes de serem declarados para tratamento tarifário preferencial.
2. O trânsito, o armazenamento, a divisão de remessas, bem como as operações previstas no parágrafo 1º, poderão ter lugar em um país não signatário, desde que permaneçam sob controle aduaneiro nesse país.
3. Os parágrafos 1º e 2º serão considerados cumpridos, a menos que a autoridade aduaneira do Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL importador tenha motivos para acreditar no contrário. Nesse caso, a autoridade aduaneira do Estado da EFTA ou do MERCOSUL importador poderá solicitar ao importador ou ao seu representante que apresente provas adequadas de conformidade, que poderão ser fornecidas por qualquer meio, incluindo documentos contratuais de transporte, tais como conhecimentos de embarque, ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração das embalagens ou quaisquer outras provas.

ARTIGO 15

Exposições

1. Os produtos originários enviados para exposição fora do MERCOSUL ou dos Estados da EFTA e vendidos após a exposição para importação em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL beneficiar-se-ão, na importação, das disposições do Acordo, desde que seja demonstrado, a contento das autoridades aduaneiras do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador, que:

(a) um exportador enviou esses produtos de um Estado da EFTA ou de um Estado do MERCOSUL para o país não signatário onde a exposição é realizada e os tenha exposto nesse país;

(b) o mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL;

(c) os produtos foram expedidos durante ou imediatamente após a exposição, no mesmo estado em que foram enviados para exposição; e

(d) desde o momento em que foram enviados para exposição, os produtos não foram utilizados para fins diversos de sua apresentação na exposição.

2. Deve ser apresentada às autoridades aduaneiras do Estado da EFTA ou do MERCOSUL importador uma prova de origem que contenha o nome e o endereço da exposição.

3. O parágrafo 1º aplica-se a qualquer exposição, feira ou evento público semelhante de caráter comercial, industrial, agrícola ou artesanal que não seja organizado para fins privados em lojas ou instalações comerciais com vista à venda de produtos estrangeiros e durante o qual os produtos permaneçam sob controle aduaneiro.

SEÇÃO IV

PROVA DE ORIGEM

ARTIGO 16

Prova de Origem

1. Os produtos originários do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, quando importados para um Estado da EFTA ou para um Estado do MERCOSUL, respectivamente, gozarão de tratamento preferencial ao abrigo do Acordo, mediante a apresentação de:

(a) uma declaração de origem preenchida por um exportador estabelecido em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL⁴ em conformidade com o Apêndice 2 (Declaração de Origem);

(b) uma declaração de origem preenchida por um exportador em um Estado do MERCOSUL para remessas compostas por um ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 1000 dólares americanos; ou

(c) um certificado de origem emitido pela autoridade competente de um Estado do MERCOSUL, em conformidade com o Artigo 18 (Procedimento para a emissão de um Certificado de Origem).

2. Para os efeitos do parágrafo 1º, um ou mais Estados da EFTA e, por outro lado, um ou mais Estados do MERCOSUL poderão acordar em estabelecer sistemas que permitam que as provas de origem enumeradas nas alíneas “a” a “c” do parágrafo 1º sejam emitidas ou apresentadas por via eletrônica.

ARTIGO 17

Declaração de Origem

1. Uma declaração de origem em conformidade com o Apêndice 2 (Declaração de Origem) poderá ser preenchida por um exportador estabelecido em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL para produtos originários de um Estado da EFTA ou de um Estado do MERCOSUL e que cumpram os requisitos do presente Anexo.

2. A declaração de origem deve ser preenchida em uma fatura ou em qualquer outro documento comercial que identifique o exportador e os produtos originários e, exceto nos

⁴ Para os exportadores estabelecidos em um Estado do MERCOSUL, a alínea “a” do parágrafo 1º só se aplicará após esse Estado do MERCOSUL tiver notificado os Estados da EFTA de que foram promulgadas as leis e regulamentos internos necessários para a aplicação da alínea “a” do parágrafo 1º.

casos previstos no Artigo 23 (Exportador Aprovado), conter a assinatura original do exportador.

3. Se os produtos forem faturados em uma moeda diferente do dólar americano, o valor mencionado na alínea “b” do parágrafo 1º do Artigo 16 (Prova de Origem), expresso na moeda nacional do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador, será aplicado em conformidade com suas leis e regulamentos internos.

4. A declaração de origem poderá ser preenchida quando os produtos a que se refere forem exportados ou após a exportação. A declaração de origem será válida por um ano a partir da data de preenchimento.

5. Agentes autorizados, despachantes aduaneiros e outras pessoas devem estar sediados no mesmo Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL que o exportador e serem autorizados por escrito pelo exportador do produto a preencher as declarações de origem. Eles apresentarão a autorização às autoridades competentes, mediante solicitação destas.

6. Um exportador que tiver preenchido uma declaração de origem deve conservar uma cópia da declaração de origem e todos os documentos comprobatórios do caráter originário do produto, em papel ou em formato eletrônico, durante pelo menos três anos a contar da data de preenchimento.

ARTIGO 18

Procedimento para a emissão de um Certificado de Origem

1. Um certificado de origem será emitido pelas autoridades competentes do Estado exportador do MERCOSUL, mediante pedido por escrito do exportador ou, sob a responsabilidade deste, do seu representante autorizado. O formulário de solicitação deve conter uma declaração assinada pelo produtor que indique as características e os materiais do produto final, bem como o processo de fabricação.

2. O exportador ou seu representante autorizado preencherão tanto o certificado de origem quanto o formulário de solicitação, cujos modelos constam no Apêndice 3 (Certificado de Origem). Esses formulários devem ser preenchidos em inglês e em conformidade com as leis e regulamentos internos do Estado exportador do MERCOSUL. Se esses formulários forem preenchidos à mão, devem ser preenchidos com tinta, em caracteres impressos. A descrição dos produtos deve ser indicada no campo reservado para esse fim, sem deixar linhas em branco. Quando o campo não estiver completamente preenchido, deve-se traçar uma linha horizontal abaixo da última linha da descrição, riscando o espaço vazio.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, as autoridades competentes poderão autorizar um serviço governamental ou uma instituição comercial representativa a emitir o certificado de origem, em conformidade com o presente Artigo.

4. Um certificado de origem será emitido pelas autoridades competentes de um Estado do MERCOSUL se considerarem que os produtos em questão forem originários do MERCOSUL e cumprem os demais requisitos do presente Anexo.

5. O exportador que solicitar a emissão de um certificado de origem deve estar preparado para apresentar, a qualquer momento, mediante solicitação das autoridades competentes do Estado exportador do MERCOSUL onde o certificado de origem for emitido, todos os documentos apropriados que comprovem o caráter originário dos produtos em questão, bem como o cumprimento dos demais requisitos deste Anexo.

6. As autoridades competentes que emitirem um certificado de origem assegurarão que os formulários referidos no parágrafo 2º sejam devidamente preenchidos. Em particular, verificarão se o espaço reservado à descrição dos produtos tiver sido preenchido de forma a excluir qualquer possibilidade de adições fraudulentas.

7. Um certificado de origem será emitido pelas autoridades competentes e disponibilizado ao exportador assim que a exportação efetiva tiver sido realizada ou assegurada.

8. As autoridades competentes que emitirem um certificado de origem conservarão o formulário de solicitação referido no parágrafo 2º durante, pelo menos, três anos.

ARTIGO 19

Certificado de Origem emitido retroativamente

1. Não obstante o disposto no parágrafo 6º do Artigo 18 (Procedimento para a emissão de um Certificado de Origem), se um certificado de origem não tiver sido emitido no momento da exportação dos produtos a que se refere e apresentado às autoridades competentes dos Estados da EFTA, poderá ser emitido após a exportação se:

(a) não tiver sido emitido no momento da exportação devido a circunstâncias especiais; ou

(b) o destino final dos produtos em causa não tiver sido conhecido no momento da exportação e tiver sido determinado durante o seu transporte ou armazenamento e após possível divisão das remessas, em conformidade com o parágrafo 2º do Artigo 14 (Não alteração).

2. Para efeitos do parágrafo 1º, o exportador indicará no seu pedido o local e a data de exportação dos produtos a que se refere o certificado de origem e justificará o seu pedido.

3. As autoridades competentes só poderão emitir um certificado de origem retroativamente após verificarem que as informações fornecidas no pedido do exportador são consistentes com as informações contidas no arquivo correspondente.

4. Um certificado de origem emitido retroativamente deve ser endossado com a frase “ISSUED RETROSPECTIVELY”.

5. A menção referida no parágrafo 4º deve ser inserida no campo “Observações” do certificado de origem.

ARTIGO 20

Emissão de segunda via do Certificado de Origem

1. Em caso de roubo, perda ou destruição de um certificado de origem, o exportador poderá solicitar às autoridades competentes que o tiverem emitido uma segunda via preenchida com base nos documentos de exportação em sua posse.
2. A segunda via emitida desta forma deve ser endossada com o termo “DUPLICATE”.
3. A menção referida no parágrafo 2º e o número do certificado de origem original devem ser inseridos no campo “Observações” da segunda via do certificado de origem.
4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de origem original, terá efeito a partir dessa data.

ARTIGO 21

Emissão de uma prova de origem com base em uma prova de origem emitida anteriormente

1. Se os produtos originários para os quais tiver sido apresentada uma prova de origem forem colocados sob controle aduaneiro em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL, será permitido substituir a prova de origem original pela apresentação de uma ou mais provas de origem, com o objetivo de enviar a totalidade ou parte desses produtos para outro Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL.
2. No caso do MERCOSUL, o parágrafo 1º se aplica apenas aos Estados do MERCOSUL que tiverem decidido pela sua implementação e que tiverem notificado devidamente o Comitê Conjunto a esse respeito. Nesse caso, a prova de origem deverá estar em conformidade com o Apêndice 4 (Certificado de Origem de Substituição).

ARTIGO 22

Documentos comprobatórios

Os documentos referidos no parágrafo 6º do Artigo 17 (Declaração de Origem) e no parágrafo 5º do Artigo 18 (Procedimento para a emissão de um Certificado de Origem), em papel ou formato eletrônico, utilizados para comprovar que os produtos abrangidos por uma prova de origem poderão ser considerados originários e cumprir os outros requisitos do presente Anexo, poderão consistir, entre outros, no seguinte:

- (a) provas documentais diretas dos processos realizados pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção dos bens em questão, constantes, por exemplo, de sua escrituração ou contabilidade interna;

(b) documentos comprobatórios do caráter originário dos materiais utilizados, emitidos ou elaborados em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL, quando esses documentos forem utilizados em conformidade com as suas leis e regulamentos internos;

(c) documentos comprobatórios da operação ou do processamento de materiais em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL, emitidos ou elaborados em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL, quando esses documentos forem utilizados em conformidade com as suas leis e regulamentos internos; e

(d) certificados de origem ou declarações de origem que comprovem o caráter originário dos materiais utilizados, emitidos ou elaborados em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL, em conformidade com o presente Anexo.

ARTIGO 23

Exportador Aprovado

1. As autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador poderão, nos termos de suas leis e regulamentos internos, autorizar um exportador desse Estado da EFTA ou desse Estado do MERCOSUL a preencher declarações de origem sem assinatura.

2. O exportador que solicitar essa autorização deve oferecer, a contento das autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador, todas as garantias necessárias para verificar o caráter originário dos produtos, bem como o cumprimento de qualquer outro requisito previsto no presente Anexo.

3. As autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador fornecerão ao exportador autorizado um número de autorização a ser incluído na declaração de origem em vez da assinatura.

4. As autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador poderão verificar a utilização adequada de uma autorização e retirá-la, se o exportador deixar de preencher as condições ou se fizer uso indevido desta.

SEÇÃO V

TRATAMENTO PREFERENCIAL

ARTIGO 24

Requisitos de Importação

1. Um Estado da EFTA ou um Estado do MERCOSUL concederá tratamento tarifário preferencial, em conformidade com o Acordo, aos produtos originários importados de outro Estado do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, respectivamente, com base na prova de origem referida no Artigo 16 (Prova de Origem).
2. Para obter o tratamento tarifário preferencial, o importador deve, em conformidade com os procedimentos aplicáveis no Estado da EFTA ou no Estado do MERCOSUL importador, solicitar o tratamento tarifário preferencial no momento da importação de um produto originário, independentemente de possuir ou não uma prova de origem.
3. Se o importador não estiver em posse de uma prova de origem no momento da importação, poderá, em conformidade com as leis e regulamentos internos do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador, apresentar uma prova de origem em um momento posterior.
4. A prova de origem deve ser apresentada às autoridades aduaneiras do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador em até um ano a partir de seu preenchimento. Esse prazo poderá ser suspenso enquanto os produtos abrangidos por essa prova de origem permanecerem sob o controle aduaneiro do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador. Após esse período, uma prova de origem só poderá ser aceita em circunstâncias excepcionais.
5. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, um Estado da EFTA ou um Estado do MERCOSUL poderá, em conformidade com suas leis e regulamentos internos, dispensar a obrigatoriedade de apresentação de uma prova de origem no caso de produtos:
 - (a) enviados como pequenas encomendas de pessoas físicas para pessoas físicas; ou
 - (b) que fizerem parte da bagagem pessoal de viajantes.
6. Os Estados da EFTA e os Estados do MERCOSUL notificar-se-ão mutuamente, por meio do Secretariado da EFTA e do Secretariado do MERCOSUL, quando os limites de valor aplicados para os fins do parágrafo 5º forem alterados.

ARTIGO 25

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido de um importador e nas condições estabelecidas pela autoridade aduaneira do Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL importador, um produto desmontado ou não montado, na acepção da Regra Geral Interpretativa 2(a) do SH, for importado em remessas escalonadas, uma declaração de origem ou um certificado de origem poderá ser apresentado à autoridade aduaneira quando da importação da primeira remessa. Como alternativa, uma declaração de origem ou um certificado de origem poderá ser apresentado para cada remessa importada.

ARTIGO 26

Cooperação dos exportadores e importadores com as Autoridades Competentes

1. Os exportadores e importadores beneficiados pelo Acordo devem, no marco do Acordo e sujeito às leis e regulamentos internos do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL em causa, cooperar com as autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL onde estiverem estabelecidos e apresentar, mediante pedido das autoridades competentes, documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos do presente Anexo.
2. Um exportador que tiver preenchido uma declaração de origem ou solicitado a emissão de um certificado de origem deve:
 - (a) manter uma cópia da prova de origem e de todos os documentos comprobatórios durante pelo menos três anos a partir da data de preenchimento ou emissão, ou por um período mais longo, se exigido pelas leis e regulamentos internos do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador;
 - (b) mediante pedido das autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador, apresentar os documentos referidos na alínea “a” do parágrafo 3º a essas autoridades, que poderão, a qualquer momento, realizar inspeções e verificar as contas dos exportadores ou do produtor e tomar outras medidas adequadas; e
 - (c) quando tomar conhecimento de que uma prova de origem contém informações incorretas ou quando tiver motivos para nisso acreditar, notificar imediatamente o importador e as autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador sobre qualquer alteração que afete o caráter originário de cada produto abrangido por essa prova de origem.
3. Um importador que tiver solicitado ou obtido tratamento tarifário preferencial deverá:

- (a) conservar a prova de origem e outros documentos relevantes durante pelo menos três anos a partir da data em que o tratamento preferencial tiver sido concedido, ou por um período mais longo, se exigido pelas leis e regulamentos internos do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador;
- (b) a pedido da autoridade aduaneira do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador, apresentar os documentos referidos no parágrafo 2º do Artigo 14 (Não alteração) a essas autoridades; e
- (c) ao tomar conhecimento ou ter motivos para acreditar que uma prova de origem contém informações incorretas, notificar imediatamente as autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador sobre qualquer alteração que afete o caráter originário de cada produto abrangido por essa prova de origem.

ARTIGO 27

Recusa de tratamento preferencial

1. Um Estado importador da EFTA ou um Estado importador do MERCOSUL pode denegar o tratamento tarifário preferencial ou recuperar os direitos aduaneiros não pagos, em conformidade com as suas leis e regulamentos internos, quando um produto não cumprir os requisitos do presente Anexo ou quando o importador ou exportador não demonstrar o cumprimento dos requisitos pertinentes do presente Anexo.
2. As pequenas discrepâncias entre as declarações feitas na prova de origem e as feitas em outros documentos apresentados às autoridades aduaneiras para o desembaraço aduaneiro ou os erros formais óbvios, tais como erros de digitação em uma prova de origem, não invalidarão, por si só, a prova de origem.

ARTIGO 28

Fatura de País não Signatário

Nenhum Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL rejeitará um pedido de tratamento tarifário preferencial pelo simples fato de a fatura ter sido emitida em um país não signatário.

SEÇÃO VI

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 29

Verificação das Provas de Origem

1. As verificações posteriores das provas de origem serão realizadas de forma aleatória ou sempre que as autoridades competentes do Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL importador tiver dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade desses documentos, ao caráter originário dos produtos em questão ou ao cumprimento dos demais requisitos do presente Anexo.
2. O pedido de verificação poderá questionar a autenticidade de uma prova de origem, o caráter originário do produto em questão ou o cumprimento de outros requisitos do presente Anexo. Deve identificar os motivos do pedido e incluir uma cópia da prova de origem e, se for o caso, qualquer outro documento ou informação que dê motivos para crer que a prova de origem possa ser inválida.
3. O Estado da EFTA ou o Estado do MERCOSUL importador apresentará o pedido de verificação ao Estado exportador da EFTA ou do MERCOSUL em até 34 meses a contar da data de preenchimento da prova de origem. O Estado da EFTA ou o Estado do MERCOSUL exportador não será obrigado a realizar verificações com base em pedidos de verificação recebidos após esse prazo.
4. A autoridade aduaneira do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador poderá suspender a concessão de tratamento preferencial aos produtos em questão enquanto aguardar os resultados da verificação. Será oferecida ao importador a possibilidade de liberação dos produtos, sujeita a quaisquer medidas cautelares consideradas necessárias pela autoridade aduaneira do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador.
5. A verificação será realizada pelas autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador. Para esse efeito, terão o direito de solicitar quaisquer provas e de proceder a quaisquer inspeções das contas do exportador e do produtor ou a quaisquer outras verificações consideradas adequadas.
6. Um pedido de verificação do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador deve ser apresentado às autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador por correio certificado ou registado, por meios eletrônicos ou por qualquer outro método previamente notificado por um Estado da EFTA ou por um Estado do MERCOSUL. O Estado da EFTA ou o Estado do MERCOSUL requerido confirmará prontamente a recepção do pedido por meios eletrônicos.

7. O Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL requerente será informado dos resultados da verificação em até 12 meses a contar da data do pedido de verificação, salvo se outro prazo for acordado por motivos justificados. A notificação deve incluir conclusões e fatos e, se for o caso, documentos comprobatórios e outras informações. Se o Estado da EFTA ou o Estado do MERCOSUL requerente não receber resposta dentro desse prazo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para concluir se um produto é originário ou se a prova de origem é válida, o Estado da EFTA ou o Estado do MERCOSUL requerente poderá denegar tratamento tarifário preferencial à remessa abrangida pela prova de origem em questão ou recuperar os direitos aduaneiros não pagos.

8. Caso o Estado da EFTA ou o Estado do MERCOSUL requerido não conseguir cumprir o prazo referido no parágrafo 7º, será concedida uma prorrogação do prazo, mediante pedido apresentado dentro desse prazo.

ARTIGO 30

Cooperação entre Autoridades Competentes

1. As autoridades competentes dos Estados da EFTA ou dos Estados do MERCOSUL fornecerão uma à outra, por meio de comunicação entre o Secretariado da EFTA e o Secretariado do MERCOSUL, quando aplicável, modelos dos carimbos utilizados pelas suas autoridades competentes para a emissão de certificados de origem, bem como os endereços das autoridades competentes responsáveis pela verificação desses certificados e declarações de origem.

2. Quando a autoridade competente do Estado exportador do MERCOSUL designar outras entidades ou órgãos para proceder à emissão do certificado de origem, o Estado exportador do MERCOSUL notificará por escrito os Estados da EFTA, por meio do Secretariado da EFTA, sobre os seus designados.

3. As autoridades competentes dos Estados da EFTA e dos Estados do MERCOSUL fornecerão uma à outra informações sobre a composição do número de autorização dos exportadores aprovados, quando estabelecido por um Estado da EFTA ou um Estado do MERCOSUL.

4. Os Estados da EFTA e os Estados do MERCOSUL envidarão esforços para resolver as questões técnicas relacionadas à implementação ou à aplicação do presente Anexo, na medida do possível, através de consultas diretas entre as autoridades competentes ou no âmbito do Subcomitê de Comércio de Bens.

ARTIGO 31

Confidencialidade

Qualquer informação que for, por natureza, confidencial ou que for fornecida a título confidencial não será divulgada pela autoridade competente de um Estado da EFTA

ou de um Estado do MERCOSUL sem a autorização expressa da pessoa ou autoridade que a tiver fornecido.

ARTIGO 32

Solução de Controvérsias

1. Sem prejuízo do disposto no Capítulo 15 (Solução de Controvérsias) do Acordo, sempre que surgirem controvérsias relacionadas aos procedimentos de verificação previstos no Artigo 29 (Verificação das Provas de Origem) ou um desacordo com relação ao parágrafo 1º do Artigo 27 (Denegação de Tratamento Preferencial), que não puderem ser resolvidos entre as autoridades competentes que solicitarem uma verificação e as autoridades competentes responsáveis pela realização dessa verificação, ou sempre que suscitarem uma questão relativa à interpretação do presente Anexo, serão submetidos ao Subcomitê de Comércio de Bens.

2. As controvérsias entre o importador e as autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador devem ser resolvidas de acordo com as leis e regulamentos internos do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador.

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 33

Penalidades

Serão impostas penalidades adequadas a qualquer pessoa que elabore ou faça com que seja elaborado um documento que contiver informações incorretas para fins de obtenção de tratamento preferencial para um produto.

ARTIGO 34

Produtos em Trânsito ou Depósito Temporário

O presente Anexo poderá ser aplicado aos produtos que, na data de entrada em vigor do Acordo, se encontrarem em trânsito ou em depósito temporário em um entreposto aduaneiro ou em uma zona franca sob controle aduaneiro, se uma declaração de origem ou um certificado de origem for preenchido retroativamente em até seis meses a partir da entrada em vigor do Acordo, desde que o presente Anexo, em particular o Artigo 14 (Não alteração), tiver sido cumprido.

ARTIGO 35

Notas Explicativas

Os Estados da EFTA e o MERCOSUL poderão considerar a necessidade de notas explicativas relativas à interpretação, aplicação e administração do presente Anexo.
